



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 60.361-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., sendo apelados MAXIMIANA NUNES DA SILVA e JOVINO ALVES DE SOUZA:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores SILVA RICO (Presidente) e RUITER OLIVA.

São Paulo, 20 de abril de 1999.


BRENNO MARCONDES
Relator

VOTO N. 9798

APELAÇÃO N. 060.361.4/0-00 – SÃO PAULO
APELANTE: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
APELADO : MAXIMIANA NUNES DA SILVA (E OUTRO) (AJ)

INDENIZAÇÃO.- Dano moral.- Inconformismo do réu, pleiteando a sua redução.- Possibilidade diante do alto valor estabelecido na r. sentença.- Recurso provido apenas para este fim.

Apelação interposta nos autos ação ordinária de indenização, proposta por Maximiana Nunes da Silva e seu marido Jovino Alves de Souza contra Empresa São Luiz Viação Ltda.

A r. sentença de fls. 246/249 julgou procedente a ação, condenada a ré a pagar a título de dano moral, de 4.000 (quatro mil) salários mínimos vigentes na data de hoje com correção monetária e juros de mora de 6% a.a., a partir da data do fato; a reembolsar a importância de CR\$ 863.327 (oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros reais), corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano desde o desembolso (91/93); a construir um jazigo simples e perpétuo; a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 254/258), pela reforma integral da r. sentença, impugnando o quantum indenizatório a título de dano moral, pedindo que seja diminuído para 50 (cinquenta salários mínimos), impugnando a correção monetária e os juros de mora de 6% ao ano.

Preparo anotado (fls. 259), e resposta dos autores (fls. 296/305).

Relatados.

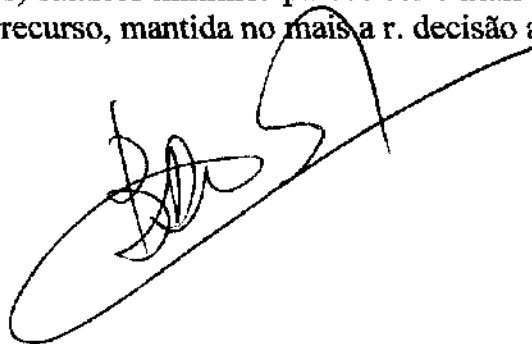
A presente ação versa sobre indenização, decorrente de responsabilidade civil extra-contratual, ajuizada pelos pais de pessoa baleada e morta por cobrador de ônibus durante a sua jornada de trabalho.

A apelante apesar de impugnar integralmente a r. sentença, centra o seu inconformismo na fixação da indenização por dano moral que pretende reduzir para 50 salários mínimos da data da sentença, corrigidos e com juros de mora.

OK

Primeiramente, cabe ressaltar, que a culpa da apelante é irrefutável, pela comprovada ação de seu empregado durante a sua jornada de trabalho, pois tinha ela o dever de fiscalizar a conduta de seus empregados e, senão proibir, pelo menos impedir o porte de arma dentro de seus coletivos.

No entanto, a fixação da indenização em 4.000 (quatro mil) salários mínimos, mostra-se um tanto exagerada e pode ser reduzida, sem perder a sua característica essencial que é a de reparar o dano, mas não dar causa a enriquecimento indevido e estabelecê-la em 700 (setecentos) salários mínimos parece ser o mais adequado, para este fim provido em parte o recurso, mantida no mais a r. decisão apelada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Ap. 60 361-4/D